



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)
EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES -
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 43

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, em por finalidade instituir, no âmbito do Município de Costa Marques, o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, instrumentos indispensáveis à consolidação da política cultural local, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Orgânica Municipal e a legislação de regência.

A presente iniciativa busca atender ao princípio da gestão democrática das políticas públicas de cultura, previsto no art. 216-A da Constituição Federal, que estabelece o Sistema Nacional de Cultura – SNC como mecanismo de articulação entre os entes federados e a sociedade civil para promoção do desenvolvimento cultural.

O Conselho Municipal de Cultura é instituído como órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, assegurando participação paritária da sociedade civil e do poder público na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas culturais. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a cidadania cultural e a transparência administrativa, garantindo a efetiva participação social.

Já o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é concebido como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações culturais. Sua criação atende às exigências de regularidade orçamentária e financeira previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000) e nas orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assegurando controle, economicidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Com a instituição do Fundo, será possível ao Município ampliar sua capacidade de investimento na área cultural, viabilizando o acesso a recursos estaduais e federais, notadamente aqueles provenientes do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura, além de convênios, parcerias e doações, o que representa incremento real à sustentabilidade financeira do setor.

Avenida Chianca, 1381 – Centro – Costa Marques – Rondônia.

Página 1 de 6





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O projeto ainda estabelece normas claras para a gestão, fiscalização e prestação de contas do Fundo, conferindo segurança jurídica e transparência, condições essenciais para a boa governança pública e para a correta aplicação dos recursos sob o crivo dos órgãos fiscalizadores.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, em Sessão Ordinária, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Costa Marques-RO., 03 de setembro de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques





PROJETO DE LEI Nº 43 /2025

Institui o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Costa Marques/RO, o Conselho Municipal de Cultura – CMC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC, como instrumentos de gestão democrática, planejamento, fomento, financiamento e controle social da política cultural municipal.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, destinado a propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas culturais do Município.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura reveste-se de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, destinado a apoiar, financiar e fomentar políticas públicas, programas, projetos e atividades culturais no âmbito do Município.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I. propor diretrizes e prioridades para a política cultural municipal;
- II. deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- III. aprovar critérios objetivos de seleção e financiamento de projetos culturais;
- IV. acompanhar a execução dos planos, programas e projetos de cultura;





V. zelar pela preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

VI. articular-se com órgãos públicos, entidades privadas e sociedade civil para promoção da cultura;

VII. aprovar seu Regimento Interno;

VIII. exercer outras competências correlatas previstas em regulamento.

Art. 5º. O Conselho terá composição paritária entre poder público e sociedade civil, observada a seguinte distribuição:

I. Representantes do Poder Público:

a) 01 da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 02 indicados pelo Gabinete do Prefeito;

II. Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 representante das artes (música, teatro, dança ou artes visuais);

b) 02 representantes dos povos tradicionais, indígenas ou quilombolas.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia pública, amplamente divulgada.

§ 2º. E um suplente, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º. A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º. O Conselho reunir-se-á:

I. ordinariamente, a cada dois meses;

II. extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I. dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos adicionais;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II. transferências da União, do Estado de Rondônia e de convênios, acordos, contratos e instrumentos congêneres;

III. transferências do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura;

IV. contribuições, subvenções, auxílios, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V. receitas provenientes de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, realizadas na forma da lei;

VI. receitas oriundas da exploração de bens culturais municipais e de eventos promovidos com participação do Município;

VII. parcelas do produto da arrecadação de taxas ou contribuições eventualmente instituídas por lei específica;

VIII. outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão mantidos em conta bancária específica, sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Costa Marques", em instituição financeira oficial.

Art. 8º. Os recursos do FMC serão aplicados em:

I. execução de programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Cultura;

II. preservação, proteção e difusão do patrimônio cultural material e imaterial;

III. financiamento de projetos artísticos e culturais selecionados por meio de editais públicos, com critérios objetivos, impessoais e transparentes;

IV. apoio à formação, capacitação e qualificação de agentes culturais;

V. manutenção e modernização de equipamentos culturais públicos;

VI. fomento a atividades e manifestações culturais locais;

VII. demais finalidades correlatas às políticas culturais definidas em regulamento.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo em despesas estranhas à sua finalidade, em observância ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO, MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE

Art. 9º. A gestão do FMC será exercida:

- I. administrativamente, pela Secretaria Municipal de Cultura;
- II. financeiramente, pela Secretaria Municipal de Finanças, com movimentação exclusiva em conta bancária específica.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Cultura deliberar sobre a destinação dos recursos do FMC, observadas as normas orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 11. A execução e o controle do FMC observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Art. 12. A prestação de contas do Fundo será apresentada anualmente pela Secretaria gestora e submetida ao Conselho Municipal de Cultura e ao controle interno.

Art. 13. A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo, se necessário for, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Costa Marques-RO., 03 de setembro de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Avenida Chianca, 1381 – Centro – Costa Marques – Rondônia.

Página 6 de 6





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
CPF: 011.25*. **2-*0 em 03/09/2025 18:55:52, Cód. Autenticidade da Assinatura:
18X3.3855.252Z.E35Z.4225, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF: 740.30*. **2-*0 em 03/09/2025 18:43:21,
Cód. Autenticidade da Assinatura: **18A4.2E43.321K.W55A.3640**, com fundamento na
Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.139.5E0** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59*. **2-*7, em 03/09/2025 - 18:42:50

Código de Autenticidade deste Documento: 1818.2V42.850K.H17E.0663

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 043/2025

"PARECER jurídico ao Projeto de Lei n.º 043/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que institui o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências."

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria do Poder Executivo, que objetiva instituir o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de garantir a gestão democrática das políticas culturais e assegurar recursos específicos para o setor.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, a proposição visa atender ao disposto no art. 216-A da Constituição Federal, que prevê a gestão democrática da política cultural, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no tocante à criação de fundos vinculados a dotações orçamentárias próprias.

FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. O art. 216-A da Constituição reforça que o Sistema Nacional de Cultura deve ser organizado de forma colaborativa, assegurando a

Carle



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



participação da sociedade civil por meio de conselhos de políticas culturais.

Portanto, há fundamento constitucional expreso para a criação de um Conselho Municipal de Cultura, como instrumento de gestão democrática.

CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Inicialmente, a Lei Orgânica do Município previa apenas alguns conselhos específicos (Educação, Meio Ambiente, Conselho Tarifário), o que restringia a criação de novos conselhos municipais.

Todavia, a Lei Complementar nº 113/2025 alterou a Lei Orgânica, incluindo no art. 3º, inciso IV, a seguinte redação: *"Órgãos Colegiados de caráter deliberativo e de Assessoramento Municipal: Conselhos Municipais instituídos por leis específicas."*

Com essa alteração, a Lei Orgânica passou a admitir, de forma genérica, a instituição de Conselhos Municipais por meio de lei específica, conferindo plena base legal para a criação do Conselho Municipal de Cultura.

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

A criação do Fundo Municipal de Cultura também se mostra juridicamente adequada. A Lei Federal nº 4.320/1964 autoriza a instituição de fundos especiais, desde que previstos em lei, com receitas vinculadas a uma finalidade específica.

Além disso, a medida respeita os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que vincula o fundo a dotações orçamentárias próprias, com transparência e finalidade determinada.

Eric



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto observa a Lei Complementar nº 95/1998, sendo claro, objetivo e dotado de boa técnica normativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina DESFAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 043/2025, por considerar constitucional, legal e regular, encontrando respaldo na Constituição Federal (art. 216-A), na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei Orgânica Municipal (art. 3º, IV, com redação dada pela LC nº 113/2025).

É o parecer.

Costa Marques/RO, 10 de setembro de 2025.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025